

**ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª sessão ordinária, realizada em 20 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-021901/026/2007

REPRESENTANTE: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

REPRESENTADA: UNESP – Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão nº 047/2007-FM, promovido pela UNESP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar nas áreas Técnico Administrativas e Unidades de Assistência à Saúde (Hospital das Clínicas, Ambulatórios e outras), com fornecimento dos saneantes domissanitários, dos materiais, dos equipamentos, das ferramentas e dos utensílios necessários à obtenção e manutenção das adequadas condições de salubridade e de higiene, sob inteira responsabilidade da empresa licitante adjudicatária, envolvendo mão-de-obra capacitada, para realização de limpeza, conservação e desinfecção, conforme especificações do projeto básico.

ADVOGADOS: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, em face de determinados aspectos suscitados pela representante, demonstrando provável existência de prejuízo à formulação de propostas, fixara à UNESP – Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu, por meio de decisão publicada no D.O.E. de 22/06/2007, prazo para apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao Pregão nº 047/2007-FM, e

determinara a paralisação do procedimento até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.

Processo: TC-020013/026/2007.

Interessada: Construtora Almeida Costa Ltda.
Rafael Wallbach Schwind – OAB/SP nº 35.318

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 0097711011, que está sendo levada a efeito pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, visando o fornecimento parcelado de trilho ferroviário, conforme especificação técnica CPTM AA 1101-2 e Planilha de Proposta, que integram o edital.

Diretor Presidente: Álvaro Cardoso Armond

Advogada: Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli – OAB/SP nº 186.795

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM que corrija os seguintes aspectos do instrumento convocatório referente à Concorrência Internacional nº 0097711011: a) modifique a alínea "h" do subitem 6.1, excluindo a limitação de aceitação de atestados de qualificação técnica emitidos unicamente por pessoa jurídica de direito público ou privado, reconhecida como "operadora metro-ferroviária" ou "operadora de carga"; b) inclua no edital previsão de equalização de propostas para os casos de beneficiários de isenção de ICMS, na importação de trilhos ferroviários, consoante o disposto no Convênio ICMS nº 32, ratificado pelo Decreto-Estadual nº 50.977 de 20/07/06; c) divulgue no edital ou estabeleça formas de acesso pela qual os licitantes possam consultar o orçamento estimativo realizado na fase interna do certame; devendo os responsáveis, após as retificações, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do procedimento licitatório impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

PROCESSO: TC-020190/026/2007.

REPRESENTANTE: Villost Serviços Especializados Ltda.

REPRESENTADA: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado de São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 008/2007, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação a detentos e servidores da Penitenciária Odete Leite Campos Critter, em Hortolândia.

RESPONSÁVEL: Hugo Berni Neto (Coordenador de Unidades Prisionais).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado de São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária a sustação do Pregão Presencial nº 008/2007, fixando-lhe prazo para a juntada de documentação instrutória e justificativas de interesse.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, no mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação, determinando à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado de São Paulo que retifique o instrumento convocatório para retirar da fase de habilitação a exigência de licença de funcionamento inserida na alínea "I", do item 1.4, do edital em questão, devendo republicá-lo e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Consignou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, também, ante o exposto no referido voto, o encaminhamento da presente decisão à Secretaria da Administração Penitenciária para, no ensejo, ter a oportunidade de rever orientações contrárias à norma, tal qual apurado no presente processo.

Determinou, ademais, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados, por ofício, acerca do teor da presente

decisão, que também deverá ser transmitida ao Sr. Secretário da Administração Penitenciária.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pela Auditoria competente da Casa para as anotações de estilo e, em seguida, ao arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-021816/026/2007.

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 71826196, instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, tendo por objeto o fornecimento de óleo diesel e gasolina amarela tipo C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, amparado no disposto no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal e ante a plausibilidade vislumbrada na impugnação, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e adotara medida acautelatória de suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial n. 71826196, requisitando à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô o texto convocatório para análise.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante da inequívoca impossibilidade jurídica de se licitar objeto cuja composição afronta norma federal e do reconhecimento pela representada da falha verificada no instrumento convocatório, julgar procedente a representação, determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô que efetue a necessária correção no edital em questão e o divulgue novamente na forma estabelecida no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja comunicado o teor da presente decisão à representante e à representada.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

EXPEDIENTE: TC-021843/026/2007.

REPRESENTANTE: GBL – Consultoria e Informática Ltda., por seus sócios Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Itatiba – Secretaria Municipal de Finanças.

RESPONSÁVEIS: José Roberto Fumach – Prefeito; Paula Fernanda Sciamerelli Torso – Secretária de Finanças.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2007 (Processo nº 02564/2007), tipo técnica e preço, com vistas à contratação de empresário ou de sociedade empresária especializada para consultoria, assessoria e prestação de serviços visando modernização administrativa e fiscal objetivando o planejamento, controle e incremento da receita do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedênciadas queixas formuladas por GBL- Consultoria e Informática Ltda., relativamente a possíveis exigências capazes de comprometer a disputa, determinara à Prefeitura Municipal de Itatiba a paralisação da Tomada de Preços nº. 03/2007, até ulterior pronunciamento do Colegiado, bem como determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, dando-lhe conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação dos respectivos documentos e alegações de interesse.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-018848/026/2007.

INTERESSADA: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10.003/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio à Administração e Implantação de Engenharia (Traffic-Calm) voltadas ao sistema Viário Urbano do Município.

Responsável: Dr. William Dib – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que providencie as retificações necessárias no edital da Concorrência Pública nº. 10.003/07, em conformidade com o voto do Relator, republicando o texto convocatório e reabrindo prazo para entrega das propostas, nos

termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-022346/026/2007.

Representante: SARPI-Sistemas Ambientais Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007/8, objetivando concessão de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de Ribeirão Preto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a existência de possíveis vícios capazes de comprometer o procedimento licitatório em questão, na forma regimental recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 02/2007/8, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, bem assim, o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia completa do texto convocatório e toda documentação correlata, facultando, ainda, ao Sr. Prefeito Municipal, no mesmo prazo, o oferecimento de alegações em face das impugnações dispostas na inicial, oportunidade em que deverá informar a respeito do modo atualmente empregado para a execução do conjunto de serviços relativos à limpeza pública local, devendo também ser oficiado à representante, dando-se-lhe conhecimento da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.

EXPEDIENTE: TC-022394/026/2007.

REPRESENTANTE: Karen Fujihara. R.G. nº 27.250.694 – C.P.F. nº 288.403.678-45.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Juan Manoel Pons Garcia – Prefeito Municipal.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/07-DCS, processo administrativo nº 61.731/07, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, do tipo menor preço por lote, objetivando o Registro de Preços para aquisição de Kit de Material Escolar (*Uniformes*).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em conta que as impugnações deduzidas eventualmente poderiam restringir a competitividade da licitação, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito da Estância Balneária de São Sebastião solicitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 017/07-DCS e demais peças que o compõe, e determinando-lhe a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-001122/009/2007.

INTERESSADA: Direct Engenharia e Construções Ltda.

Richar Yone Cerda Contreras - Diretor

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 18/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a contratação de empresa para construção de Creche e Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) na Rua Alfredo Maia, no Centro, com fornecimento de material e mão de obra de acordo com planilha, memorial descritivo, cronograma, projeto e plantas em anexo, os quais ficam fazendo parte integrante deste edital, sendo a contratação pelo regime de execução por preço unitário.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Procuradores: José Alves de Oliveira Junior – OAB/SP nº 99.415

Graziela Ayres Eto Gimenez – OAB/SP nº 159.753

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga que reveja a redação das alíneas “b”, “c” e “d” do subitem 6.1 e do subitem 8.4 do edital da Tomada de Preços nº 18/2007, adequando-as aos exatos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/93, alertando-se o Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, atente para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

PROCESSO: TC-001127/006/2007

REPRESENTANTE: ELLO Forte Comércio e Empreendimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

OBJETO: Representação contra o edital da tomada de preços nº 5/07, objetivando contratar empresa para o fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para execução de galeria pluvial para contenção de erosão na Fazenda Boa Esperança e Sítio Três Minas, com início na Vicinal Ayrton Senna no Município.

Responsável: José Luis Romagnoli – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo ofício ao Sr. Prefeito da Estância Turística de Batatais, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento de cópia de inteiro teor do edital referente à Tomada de Preços nº 5/2007, e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-000845/004/2007.

REPRESENTANTE: Construtora F. & S. Finocchio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Dracena.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Responsáveis: Elzio Stelato Junior – Prefeito e Carlos Oliveira Reis – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Advogada: Rosana Sílvia Jacobs Alves – Assessora Geral do Departamento Jurídico.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues,

Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

PROCESSO: TC-016883/026/2007.

REPRESENTANTE: Comercial João Afonso Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Hortolândia

OBJETO: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 47/07, para registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini - Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, referendou a decisão liminar proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Hortolândia a suspensão do curso da licitação referente ao Pregão Presencial nº 47/2007, requisitando a respectiva documentação e esclarecimentos sobre a matéria.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à questão explicitamente suscitada na inicial, julgar procedente a representação, determinando à Administração que corrija o ato convocatório, ajustando à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, na conformidade com o referido voto.

Decidiu, ainda, considerando o dano causado ao erário, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia, a teor do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, multa em valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-016884/026/2007.

REPRESENTANTE: Comercial João Afonso Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Hortolândia

OBJETO: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 46/07, para registro de preços visando à aquisição de cestas básicas.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini - Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, referendou a decisão liminar proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Hortolândia a suspensão do curso da licitação referente ao Pregão Presencial nº 46/2007, requisitando a respectiva documentação e esclarecimentos sobre a matéria.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à questão explicitamente suscitada na inicial, julgar procedente a representação, determinando à Administração que corrija o ato convocatório, ajustando à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, na conformidade com o referido voto.

Decidiu, ainda, considerando o dano causado ao erário, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia, a teor do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, multa em valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

PROCESSO Nº: TC-001258/006/2007.

REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 022/2007, destinado à seleção e contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, cartões magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, hortimercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares) para os servidores da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

RESPONSÁVEL: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita Municipal)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, diante da questão controvertida denunciando irregularidade nas condições fixadas pelo edital do Pregão Presencial nº 022/2007, especialmente quanto à fixação de imposição com potencial de restringir o caráter competitivo do certame, violando regras contidas na Lei de Licitações e contrariando acervo jurisprudencial formado nesta Corte, com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento

Interno deste Tribunal, concedera liminar à representante e recebera a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, e determinando a suspensão do procedimento licitatório até ulterior deliberação do Plenário.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTE: TC-022201/026/2007.

REPRESENTANTE: Empresa Paulista de Software Ltda.

ADVOGADO: Patrícia Aparecida Formigoni Avamileno (OAB/SP nº 117.378).

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância Turística de Itu.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Tomada de Preços nº 09/2007, destinada à contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática e softwares complementares e prestação de serviços técnicos complementares para a implantação de sistemas de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que as questões propostas denotam potencial restrição à competitividade do certame referente à Tomada de Preços nº 09/2007, determinou à Prefeitura da Estância Turística de Itu a sustação liminar do procedimento, a fim de que o pedido seja processado como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando ao Sr. Prefeito Municipal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do edital do certame impugnado, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão imediata do certame, abstendo-se, juntamente com o Presidente da Comissão de Licitações, da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo ser oficiado também à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-020543/026/2007.

REPRESENTANTE: Distribuidora de Suprimentos Ética Ltda.

ADVOGADO: Luís Aragão Farias de Sousa (OAB/SP nº 234.715).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Nova Odessa.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 14/2007, licitação destinada ao fornecimento parcelado de cartuchos de tinta, cartuchos de toner e fitas para impressoras para diversos setores da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Odessa que exclua do edital do Pregão Presencial nº 14/07 o item 4, alíneas "a" e "b", da cláusula VI, cujo teor poderá ser exigido somente da licitante vencedora, como condição à assinatura do contrato.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a referida Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

PROCESSO: TC-022197/026/2007.

REPRESENTANTE: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

REPRESENTADA: SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 3/07, do tipo menor preço global, promovida com intuito de contratar empresa para prestar serviços de limpeza urbana no Município de Santo André.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar ao SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André o edital da Concorrência nº 3/07, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, determinando-lhe a suspensão do andamento da referida licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, e franqueando-lhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, a oportunidade de alegar o que de seu interesse, sobretudo quanto à

regularidade de se exigir metodologia de execução para os serviços que se quer contratar, os critérios adotados para o seu exame, e quanto à conformidade da futura contratação à novel Lei nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluída a limpeza urbana.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e ao representado, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO - TC-001170/006/2007.

REPRESENTANTE: TRIVALE Administração Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santo André.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº429/07, destinado a contratar empresa para prestação de serviços de fornecimento mensal de vales-refeição/cartão magnético, destinados aos funcionários da FAISA – Fundação de Assistência à Infância de Santo André.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André as providências necessárias à retificação do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº429/07, sem embargo de uma análise mais detalhada de todo edital, para eliminar eventuais exigências que possam comprometer a competitividade do certame.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados acerca do teor da presente decisão, após o que os autos serão encaminhados à Auditoria competente da Casa, para anotações de estilo, e ao arquivo.

PROCESSO: TC-000646/003/2007.

REQUERENTE: Sr. Erich Hetzl Júnior, Prefeito do Município de Americana.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração em face da *decisão* do e. Tribunal Pleno, publicada no DOE de 10/03/07 (fls. 242), que aplicou multa de 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Prefeito de Americana por inobservância às Súmulas 14 e 30 deste Tribunal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reconsideração, porque protocolado pela

segunda vez, em desobediência ao artigo 59 da Lei Complementar nº 709/93.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação do processo constante da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-003996/026/2006.

Assunto: Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2006 (artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 184, parágrafo único, do Regimento Interno). Parecer prévio.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais do exercício de 2006, apresentadas pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo, ficando, entretanto, excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinação constantes do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

1ª s.o Ext.T.Pleno

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.